AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.184 - SP (2019/0052402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807 GERALDO VALENTIM NETO E OUTRO(S) - SP196258 CARLA CAVANI - SP253828
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARINE SOARES FERRAZ E OUTRO(S) - SP182383
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA 153/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO Execução fiscal embargada. Extinção do feito por cancelamento administrativo superveniente do débito fiscal. Necessidade de a executada contratar advogado para sua defesa. Verba honorária devida. Jurisprudência reiterada e Súmula 153 do STJ. Fixação dos honorários, contudo, excessiva, que comporta redução pelos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando a natureza não complexa do feito, bem como o trabalho advocatício realizado, que não foi exaustivo, mas tecnicamente simples RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26 da LEF. Sustenta, em síntese, que a extinção do processo que ocorre em função do cancelamento do débito antes da prolação da sentença, não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 287, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com*

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem entendeu que (fl. 214):

> No caso, o cancelamento administrativo do débito fiscal ocorreu apenas em 18/08/2017, em razão de acolhimento da retificação de GARE (fls. 164/170).
> Logo, **tal cancelamento foi, com efeito, posterior aos embargos à execução apresentados pela ora executada**, ora apelada, como consta nos autos (fls. 01/20 e 142/145), a revelar que a executada teve a necessidade de contratar advogado para formular sua defesa nos autos.
> Logo, pelo principio da causalidade, é devida a verba honorária em favor da empresa executada, neste feito, conforme, aliás, a reiterada jurisprudência sobre a matéria. (grifou-se)

O acórdão não merece ser reformando, porquanto está de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista que o cancelamento foi posterior aos embargos à execução, fazendo jus, portanto, às verbas honorárias.

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.
> 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação depois de ter ocorrido a citação da Fazenda.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 435.688/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.
> 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
> 2. O acórdão a quo atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
> 3. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
> 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e

> emolumentos processuais.
> 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: **'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.**
> 6. A condenação ao pagamento de verba honorária independe se ocorreu o ingresso do devedor por meio de embargos ou simples petição nos autos executivos, visto que, por qualquer das formas, houve a contratação de advogado, devendo este ser remunerado pelo trabalho realizado.
> 7. Agravo regimental não-provido.
> (AgRg no Ag 867.307/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.8.2007) (grifou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ e Súmula 568/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator